



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.199

Recurso n.º 94.134 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente FITEK CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido DRF em SOROCABA (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE RECURSOS DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS À EMPRESA - OMISSÃO DE RECEITAS.

Não provando a empresa a origem e a efetiva entrega do numerário que foi escriturada do como empréstimo feito pelos sócios, configura-se hipótese de omissão de receitas.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - CONVERSÃO EM OTN.

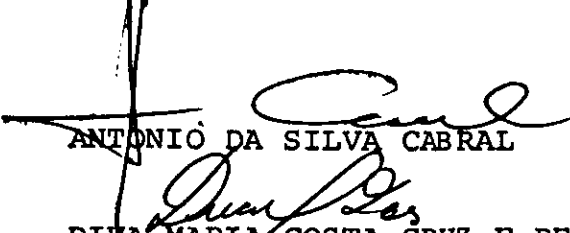
Em razão de o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o débito fiscal relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, não deverá ter a base de cálculo expressa em OTN.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITEK CONFECÇÕES LTDA.

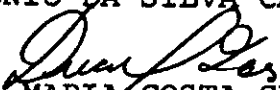
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que o débito fiscal seja formalizado em cruzados. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XA-
VIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justi-
ficado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. ↓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000.471/88-17
RECURSO Nº 94.134
ACÓRDÃO Nº 103-09.199
RECORRENTE: FITEX CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FITEX CONFECÇÕES LTDA., empresa com sede em Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 50.553.254/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 34/37, recorre a este Conselho, para os fins e efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Consoante Termo de Constatação (fls. 12), ao examinar a fiscalização a contabilidade e a documentação da interessada, observou o seguinte:

1. os sócios Lauro Miguel Saker e Lauro Miguel Saker Filho efetuaram, em 31.10.86, suprimentos da ordem, respectivamente, de Cz\$ 2.500.000,00 e Cz\$ 1.500.000,00;

2. intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dessa quantia, a empresa alegou que os suprimentos foram efetuados em dinheiro e juntou cópia da venda de um imóvel ao BANESPA, em outubro de 1986, esclarecendo que o produto da venda fora depositado na conta do Sr. Lauro Miguel Saker;

3. intimada novamente a comprovar a ilação entre a venda do imóvel e o aumento de capital, a interessada nada respondeu, pelo que foi lavrado o auto que se encontra às fls. 13.

Na impugnação alegou a autuada, preambularmente, que o auto mencionou os valores em OTN, o que é ilegal, pois Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, eliminara o instituto da correção monetária, sendo que somente o Decreto-lei nº 2.323, 05.03.87 é que veio restituir a correção. *L*

Quanto ao mérito, partiu a autuação de presunção, qual seja, a de que os recursos provenientes da venda de imóvel ao BANESPA não foram entregues à empresa. Outra presunção não confirmada foi a de que não ficou comprovada nem a entrega nem a origem do numerário empregado para aumento de capital. Ora, o contrato celebrado entre a empresa e os sócios é o suficiente para provar o aumento.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante com fundamento no seguinte:

"Consideram-se provenientes de omissão de receita os recursos em dinheiro debitados na conta Caixa a crédito dos sócios a título de empréstimos, quando não foram comprovadas a efetividade da entrega e a origem dos mesmos. Em consequência, os respectivos valores sujeitam-se à tributação pelo IRPJ acrescido da multa e demais encargos legais."

No recurso voluntário a empresa tornou a se reportar à inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Quanto ao mérito, invocou o art. 181 do RIR/80, que supõe como "provada" a omissão para só então haver lançamento. A seguir, deteve-se no significado da palavra "indício", para chegar à conclusão de que meros indícios não significam omissão de receita. Criticou, outrossim, a preocupação dos fiscais em quererem que o suprimento fosse comprovado mediante cheques e extratos bancários, lembrando que, na hipótese de se sonegar, a emissão de cheques e a verificação de depósitos bancários de nada aproveitaria, pois apesar de tudo isto bem poderia uma empresa fazer um empréstimo fictício. Por outro lado, quem está obrigado a se utilizar de extrato e cheques bancários para efetuar empréstimos?

É o relatório.



AMS.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.02.89 (AR de fls. 39), enquanto a pro tocolização deste ocorreu em 29.03.89 (doc. de fls. 41).

A recorrente merece ter acolhida sua reclamação no sentido de ser considerado o que se encontra nos arts. 11 e seguintes do Decreto-lei nº 2.471/88, que confirmou a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de se considerar inconstitucional o artl 18 do Decreto -lei nº 2.323/87.

Assim como os contribuintes se reportam a julgados do Judiciário para lembrar que teses fazendárias não merecem acolhidas, assim cabe recordar que o Poder Judiciário vem entendendo como hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa não comprovar a origem e a efetiva entrega de numerário objeto de empréstimo. Cito, a título de exemplo, o Acórdão prolatado pelo Tribunal Federal de Recursos, 6a. Turma, na Apelação Cível nº 56.858, no qual está dito que improvada a origem do suprimimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao principal cotista, legítima é a presunção de omissão de receita.

No caso em julgamento, temos dois fatos paralelos: de um lado, o empréstimo feito pelos sócios à empresa; de outro, a alegação de que venderam um imóvel ao BANESPA no mesmo mês em que efetuaram um empréstimo. Como está, o processo leva à seguinte conclusão: toda vez que um sócio vender um imóvel, poderá considerar o valor dessa venda como empréstimo realizado à empresa da qual é sócio.

Logo se vê o absurdo a que leva semelhante conclusão. Faltou, como muito bem acentuaram os fiscais, a ilação entre a venda do bem e o empréstimo. Por outro lado, não trouxe

autuada qualquer prova para o processo a respeito da venda desse imóvel. Ainda que se diga não terem os autuantes duvidado dessa venda, pergunta-se: o que teve a ver a alienação com o empréstimo? Como provariam os sócios que realmente entregaram o valor do bem à empresa?

Equivocou-se a recorrente ao dizer que a lei não obriga ninguém a efetuar depósitos em banco para provar empréstimos. Quando os fiscais fizeram alusão ao fato de não ter a empresa apresentado extratos bancários ou cheques, foi porque e essa a maneira mais comum de se provar e se persuadir alguém a respeito do empréstimo cuja origem se acha relacionada com a venda de imóvel. O que realmente pretenderam os fiscais foi saber como se explicaria o empréstimo.

Já tive oportunidade de me pronunciar, em caso semelhante, em voto proferido no Acórdão nº 103-08.139, de 11.11.87, no qual escrevi:

"Rege a matéria objeto do litígio o art. 181 do RIR/80, que assim dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art.12 § 3º, e Dec.-Lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

O dispositivo consagrou antiquíssima jurisprudência deste Conselho e reiterada prática administrativa, cabendo lembrar que a Circular Ministerial nº 18, de 09 de maio de 1946 (DOU de 11.05.46) exige que os suprimentos feitos pelos sócios à empresa deveriam ser comprovados, por meio de documentação hábil, mencionando-se a qualidade ou natureza da transação previamente efetuada, a origem dos recursos creditados, bem como a prova

J

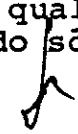
da efetiva entrega do numerário pelo supridor à pessoa jurídica.

Sempre se exigiu, em matéria de suprimentos feitos pelas pessoas mencionadas no art. 11, acima, que fique comprovada não só a origem dos recursos como também a efetividade da entrega destes à pessoa jurídica. A jurisprudência vem exigindo, ainda, que haja coincidência de datas e valores na efetivação da prova. Note-se que as duas condições devem ser simultaneamente satisfeitas, não bastando que só a origem ou só a entrega fiquem comprovadas. Em outras palavras, quando a fiscalização se depara com um empréstimo feito por sócio à empresa, ou quando a contabilidade acusa um incremento no capital, tem o direito de saber de onde provieram os recursos para os referidos suprimentos, pois sendo o patrimônio do sócio diverso do patrimônio da empresa, cabe a esta provar como os recursos passaram de um patrimônio para o outro. Não basta, simplesmente, que conste da contabilidade a anotação deste fato, mas impõe-se que haja provas e documentos que comprovem o suprimento.

Neste caso, a própria escrituração da empresa pode servir de indício de omissão de receita, caso não se possa saber de que maneira se deu o suprimento. Até porque um dos meios mais usados para omissão de receitas é justamente a "fabricação" de créditos a favor dos sócios ou de aumentos de capital fantasmas, sem que realmente o sócio tenha entregue determinado numerário ou ainda que a entrega tenha ocorrido, qual a origem desse numerário.

A recorrente tenta inverter o ônus da prova, dizendo que compete ao fisco provar a omissão de receitas. Ora, não tendo ela como comprovar a origem nem a efetiva entrega dos recursos, a própria escrituração está a demonstrar a falsidade dos respectivos lançamentos, pois qualquer empréstimo ou qualquer integralização de capital facilmente são comprováveis, caso tenham sido reais. Neste caso, os próprios créditos se tornam elemento de prova contra a empresa, a indicar omissão de receita disfarçada de suprimento ou de integralização de capital.

A empresa, no caso em julgamento, deixou de provar a origem dos suprimentos constantes da escrituração. Tentou comprová-la mediante o velho estratagema sempre invocado nestes casos, qual seja, a capacidade econômica ou financeira do sócio



supridor. É necessário, no entanto, que haja prova da operação pela qual se entregou dinheiro à empresa e da maneira pela qual o supridor obteve o dinheiro respectivo. Por conseguinte, o fato de o contribuinte ter registrado o fato em sua declaração de rendimentos e de bens não se presta como prova a seu favor, pois isto significa, apenas, que o supridor tinha capacidade financeira ou econômica. Na verdade, a prova que deveria ter sido feita é a relativa à transformação dessa capacidade financeira na entrega efetiva do numerário.

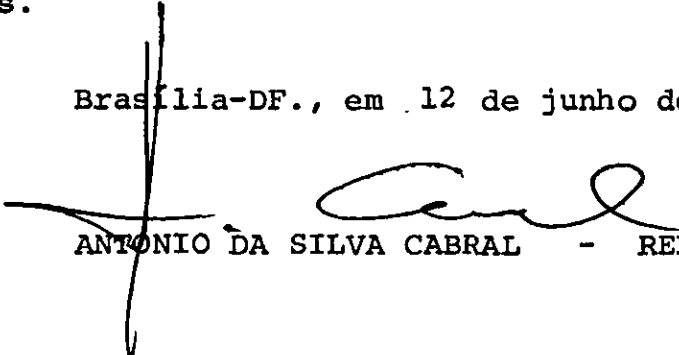
Dizer-se que o suprimento se fez em moeda é nada dizer, se isto não está embasado em documentação sólida e hábil. Nunca é por demais repetir que o Direito Tributário se comporta de maneira diferente do direito privado. Uma vez escriturado e assentado em documento devidamente registrado na Junta Comercial que o sócio tem um crédito contra a empresa ou que o sócio integralizou o capital mediante determinada importância em dinheiro, isto tem validade para os devidos efeitos jurídicos no campo do direito privado. No terreno do Direito Tributário, porém, cumpre ficar provado que realmente o sócio entregou dinheiro à empresa e a maneira pela qual obteve os recursos que forneceu.

A contabilidade só milita em favor do contribuinte quando os lançamentos estão apoiados em documentação hábil e idônea, conforme se pode perceber pela leitura dos arts. 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 22.05.69, que regulamentou o Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, e que se acham consolidados nos arts. 157 e 165 do RIR/80, combinados com o art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso em julgamento há, ainda um aspecto que merece atenção: não ficou provado como o sócio transferiu o numerário para a empresa, faltando, assim, a prova da efetiva entrega dos recursos."

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de que o débito fiscal seja formalizado em cruzados.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR